



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O futuro não pode parar



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.011/2021 - PERP

PREAMBULO:

A Secretária de Educação, Esporte e Juventude, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.011/2021 - PERP, OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, impetrado pela pessoa jurídica LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrito no CNPJ nº 16.670.085/0001-55, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

Em sua peça impugnatória alega que a exigência prevista no item 6.4.3.1 do edital é restritiva e limitativa a ampla concorrência relativa aos índices contábeis da qualificação econômico financeira relativo aos valores iguais ou superiores a 1, requer a alteração de tais exigências. Sustenta que define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993. Segue aduzindo que o edital foi omissivo ao não estabelecer os limites para seguro dos veículos o que a seu ver contraria as regras da SUSEP. Omissão quanto a não definição a obrigação de pagamento das multas advindas das infrações de trânsito, a impugnante ressalta que deverá ser de responsabilidade do proprietário do veículo e que nestes casos deverá o edital prevê a possibilidade de reembolso a locadora.

DO MÉRITO:

a) Relativo à exigência de índices contábeis

No tocante a exigência de apresentação do cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e o Índice de Solvência Geral (SG), obtidos mediante a seguinte fórmula:

6.4.3.1. Apresentação dos seguintes índices que comprovarão a boa situação da sociedade:

6.4.3.1.1. Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

6.4.3.1.2. Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}}$$



PC

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

6.4.3.1.3. Índice de Solvência Geral maior ou igual a 1,0;

$$\text{Índice de Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AT é o Ativo Total

PC é o Passivo Circulante

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Explicamos:

- O índice de **Liquidez Geral (LG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.
- O índice de **Liquidez Corrente (IC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.
- O índice de **Solvência Geral (SG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado igual ou ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "**o que é boa situação financeira?**"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. **Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.**

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser *“vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais ou “inadequados” e só visam *“restringir a competitividade no certame”*.

Dito isso a impugnante pede para que seja alterado o edital para que haja a possibilidade de inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, caso a empresa, e neste caso possivelmente o impugnante, possuía índices contábeis foram dos limites mínimos exigidos neste edital.

A redação do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 é um pouco confusa ao disciplinar os critérios que podem ser exigidos pela Administração para comprovação da qualificação econômica dos licitantes. O *caput* do dispositivo indica que os requisitos seriam limitados aos indicados nos incisos de I a III, dentre eles os índices relativos às demonstrações contábeis, no que se inclui os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Porém, os §§ 2º e 3º tratam de outro critério a ser levado em conta na demonstração da qualificação econômica dos licitantes, o capital social ou o patrimônio líquido mínimos.

No Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes**. Eis o teor da decisão, na parte que importa:



(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, **nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não** das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (...).

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Nesse sentido não entendemos como oportuno exigir no edital tais exigências de modo cumulativas ou não. Haja vista que os limites para qualificação econômico financeiras e saúde das empresas a serem contratadas foram devidamente delimitados. Ao que nos parece alterar tais condições nesse momento incorrer em quebra do princípio da isonomia e da competitividade. Uma vez que este município adota de forma padronizada tais requisitos e todos os editais de licitação elaborados neste ano corrente.

b) Relativo à omissão do edital quanto aos limites para seguro automotivo.

A impugnante questiona a omissão ou ausência de previsão no edital convocatório relativo ao limite da cobertura de seguro para os danos causados a terceiros, contrariando as regras da SUSEP.

Destacamos que a Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Dentre os diferentes tipos de seguros (Garantia, Danos, Transportes, Automóveis, ETC), nos de automóveis o termo "cobertura total" se aplica somente ao veículo e não a terceiros e ocupantes do veículo.

Nos artigos 4º e 15 da Circular 269 de 2004, Seção VIII determina que os seguros devam possuir prêmios discriminados por cobertura e limites de indenização por cobertura. Tendo em vista que a SUSEP determina que sejam explícitos os valores limites de indenização, salientamos que assistimos razão a impugnante e acatamos a sua sugestão quanto a inclusão de tal informação pela sua importância diante do objeto.

Acolhemos ainda a sugestão dos seguintes limites de cobertura, que estão entre os apresentados no padrão de mercado de aluguel de carros: Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00 Danos Corporais a terceiros: R\$100.000,00 Danos Morais a terceiros: R\$ 5.000,00.

Ressaltamos que quanto a cobertura para danos pessoais a passageiros, trata-se de cobertura já garantida pelo seguro DPVAT destinado às vítimas de acidentes com veículo automotor, abrangendo os ocupantes do carro, no valor de R\$ 13.5000,00 para morte e invalidez cada e R\$ 2.700,00 para despesas hospitalares.

Cumpre menciona que há previa indicação no edital quanto a responsabilidade de despesas entre elas a relativa a seguros, conforme segue.

10. RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR

10.1. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, **seguros**, bem como as decorrentes dos serviços executados, sem qualquer ônus para a Prefeitura.

Além do que o edital quanto tratou das condições de apresentação da proposta de preços estabeleceu a obrigação de declaração do licitante quanto a despesas diretas e indiretas de devam incidirem sobre o objeto a ser executado, veja:

7.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, **seguros**, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro.

7.3.2. Nos preços já deverão estar incluídas as remunerações, os encargos sociais, tributários, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, **seguros**, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro, não cabendo nenhum outro ônus que não o valor estipulado na referida Proposta de Preços;

c) **Relativo à responsabilidade pelo pagamento de multas por infração de trânsito**



Quanto a esta omissão acolhemos os argumentos da impugnante uma vez que os veículos locados em sua ampla maioria a responsabilidade pela condução será do município contratante e a previsão da Resolução nº 108/1999 do CONTRAN e o Condigo de Transito Brasileiro estabelecem que o proprietário seja sempre o responsável pelos pagamentos da penalidade de multa.

Desse modo quando a responsabilidade pela condução do veículo que ocasionar infração de trânsito for de responsabilidade da contratante esta reembolsará a contratada quanto esta realizar a regularização do pagamento da multa. Caso a responsabilidade da condução do veículo seja da empresa contratada fica mantido o que determina a clausula nona do Anexo VIII - minuta da ata de registro de preços, conforme segue:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

9.1. São obrigações do fornecedor, além das demais previstas nesta Ata e no Anexo I:

[...]

b) toda e qualquer multa, indenização ou despesa imposta ao MUNICÍPIO por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do fornecimento, desde que devidas e pagas, as quais serão reembolsadas ao MUNICÍPIO, que ficará, de pleno direito, autorizada a descontar, de qualquer pagamento devido ao fornecedor, o valor correspondente.

A impugnante alega que tal omissão prejudica a compreensão da elaboração da proposta de preços, com os seguintes argumentos:

“Tendo em vista que a legitimidade é exclusiva do proprietário do carro, eventuais pagamentos realizados diretamente pela Prefeitura ao órgão competente constitui risco de não serem reconhecidos pelo mesmo, conforme já vivenciado pela ora impugnante.

É válido ressaltar também que uma das obrigações de uma locadora de veículos é manter os carros devidamente regulares, não sendo passível aguardar que o cliente efetue o pagamento das multas incorrendo em risco de eventualmente pagamento fora do prazo e o documento do carro não ser liberado em decorrência dessa pendência, prejudicando o próprio cliente.

A responsabilidade pelas multas por infração de trânsito realmente é do Órgão, inclusive quanto ao pagamento, porém frente a sua ilegitimidade o mesmo não pode ser realizado diretamente ao Órgão de Trânsito, mas sim, por meio de reembolso à locadora, proprietária dos carros locados, não



retirando a possibilidade de devolução de valores reembolsados caso eventual recurso apresentado seja deferido.”

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrito no CNPJ nº 16.670.085/0001-55**, a Secretária abaixo citada, **RESOLVE CONHECER** da presente impugnação, julgando seus pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** relativos a: b) inclua os limites do seguro. Salientamos que essa locadora apresenta os limites, que estão dentre os praticados pelo mercado, que são: Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00 / Danos Corporais a terceiros: R\$100.000,00 / Danos Morais a terceiros: R\$ 5.000,00; e c) inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora. Julgando os demais pedidos **IMPROCEDENTES**.

Pacatuba/Ce, 12 de maio de 2021.


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE